



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 19/04/1994
C	Assinatura

Processo nº 10680.007946/87-46

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.100

Recurso nº: 85.006

Recorrente: FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG

IPI - Isenção de que trata o art. 45, XXVIII, do RIPI/82. Benefício deferido pela lei a produtos saídos de estabelecimentos homologados pelo Ministério da Aeronáutica. Manifestação expressa desse Ministério, confirmando a outorga da homologação. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente e Relator

GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/mias/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.007946/87-46
Recurso nº: 85.006
Acórdão nº: 202-06.100
Recorrente: FIBRON INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 28 de abril de 1992, ocasião em que, por maioria de votos, foi o julgamento convertido em diligência, a fim de que fosse solicitado ao Ministério da Aeronáutica esclarecimento sobre o real alcance dos termos constantes do documento de fls. 17, ou seja, se a autorização concedida à recorrente, para fabricação de "Kits" de ultraleves, correspondia efetivamente à homologação da empresa para fim de isenção de IPI.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 200/207).

Em atendimento ao solicitado, foi juntada aos autos a declaração de fls. 210, na qual o Ministério da Aeronáutica esclarece que a fabricação de ultraleves é autorizada mediante a emissão dos Certificados de Aprovação para fabricação de "Kits" e Experimentais nos 8412-01 e 8806-03, que correspondem ao certificado de homologação para uma indústria de aeronave.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10860.007946/87-46
Acórdão nº: 202-06.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A questão versada nestes autos gira em torno de ser ou não a recorrente empresa homologada pelo Ministério da Aeronáutica.

A autoridade de 1ª Instância entendeu que a autorização apresentada pela recorrente não poderia ser considerada como homologação, pois, tratando-se de norma que concede isenção, a mesma deve ser interpretada literalmente.

Sobre interpretação literal, MIGUEL REALE prescreve:

"O primeiro dever do intérprete é analisar o dispositivo legal para captar o seu pleno valor expressional. A lei é uma declaração da vontade do legislador e, portanto, deve ser reproduzida com exatidão e fidelidade. Para isto, muitas vezes é necessário indagar o exato sentido de um vocábulo ou do valor das proposições do ponto de vista sintático.

A lei é uma realidade morfológica e sintática que deve ser, por conseguinte, estudada do ponto de vista gramatical. E da gramática-tomada essa palavra no seu sentido mais amplo; o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer para dar-nos o sentido rigoroso de uma norma legal. Toda Lei tem significado e um alcance que não são dados pelo arbitrio imaginoso do intérprete, mas são, ao contrário, revelados pelo exame imparcial do texto.

Após essa perquirição filológica, impõem-se um trabalho lógico, pois nenhum dispositivo está separado dos demais. Cada artigo de lei situa-se num capítulo ou num título e seu valor depende de sua colocação sistemática. É preciso, pois, interpretar a lei segundo seus valores lingüísticos, mas sempre situando-os no conjunto do sistema" (Lições Preliminares de Direito, 1983, pág. 275, ed. Saraiva)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10860.007946/87-46
Acórdão nº: 202-06.100

Isto posto, cumpre-nos examinar o sentido filológico da expressão Homologação.

Segundo Aurélio Buarque de Holanda, no seu festejado Dicionário da Língua Portuguesa, Homologação é: "Ato ou efeito de homologar. Aprovação dada por autoridade judicial ou administrativa a certos atos particulares para que produzam os efeitos jurídicos que lhes são próprios". (lb. cit. pág. 737)

Homologação é sinônimo de aprovação e de confirmação, sendo antônimo de Rejeição. (grande Dicionário de Sinônimos e Antônimos, Osmar Barbosa, pr. 387).

Assim fica claro que homologação é o ato pelo qual a autoridade administrativa expressa seu consentimento, aprovando a prática de determinados atos.

Ora, de outra forma não se pode entender a autorização, que é o ato praticado pelo agente administrativo competente, expressando seu consentimento para a prática de determinado ato.

A interpretação literal da norma não exige que para configuração da hipótese legal, o ato referido contenha *ipses litteris* as palavras contidas na lei. Deve ele, isto sim, preencher todos os requisitos do ordenamento, não sendo possível, em face da restrição da interpretação literal, dar-se tratamento ampliativo a esses requisitos.

Não se pode, assim, ampliar o sentido da norma, ou mesmo aplicá-la analogicamente.

Entendo que a tese defendida pela recorrente não contraria a interpretação literal da norma em debate.

Homologação equivale a autorização.

E, no caso, a existência dessa autorização encontra-se fartamente comprovada nos autos.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10860.007946/87-46
Acórdão nº: 202-06.100

Por fim, para espantar qualquer dúvida remanescente vale relembrar que o próprio Ministério da Aeronáutica declara que o certificado de autorização em questão, aplicável à produção de ultraleves, tem o mesmo valor que o certificado de Homologação para uma indústria de aeronaves.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar indevida a exigência descrita no item I do auto de infração, pois os demais itens não são objetos desse recurso.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS